

# NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO IBAMA NOS CASOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM RELAÇÃO A LICENCIAMENTOS ESTADUAIS APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011

Ana Miriam de Campos LISBOA<sup>1</sup>

Fernando do Rego BARROS FILHO<sup>2</sup>

Flávia Garcia QUADROS<sup>3</sup>

Thaliane Amanda DUARTE<sup>4</sup>

**RESUMO** Este artigo irá dispor brevemente sobre a possibilidade de conflito de competência criado após a vigência da Lei Complementar nº 140/2011, em especial a respeito de obtenção de anuência prévia do órgão ambiental Federal – IBAMA – para casos de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 e regulamentado por meio do Decreto nº 6.660/2008.

Palavras-chave: Direito. Ambiental. Mata Atlântica. Competência..

## 2. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL:

O artigo 225 *caput* da Constituição Federal de 1988 trouxe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, onde, em seu § 1º, incumbiu ao Poder Público a efetividade desse direito.

Para que fosse cumprido o exposto acima, através do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, foi definido que os entes Federativos teriam competência comum para tratar de questões referentes ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: aninhamcl@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: flah\_gq@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: thalianeduarte@yahoo.com.br

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Conforme o parágrafo único do artigo exposto acima, havia uma necessidade de definição dessa competência comum para cada ente, onde após 23 anos de vigência da Carta Magna, foi aprovado Projeto de Lei Complementar nº 01/2010, que resultou a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, que trouxe a harmonização para conflitos de competência dos órgãos ambientais dos entes Federativos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, referente ao licenciamento ambiental, e para este tema, focaremos referente à supressão de vegetação em licenciamentos estaduais.

### **3. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS NA LC 140/2011:**

A Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 8º, estabeleceu as ações administrativas do Estado, as quais destacamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

[...]

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

[...]

O art. 13, §2º da referida Lei ratifica o disposto acima:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

[...]

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nos casos em que o órgão licenciador de determinado empreendimento é o Estado, e necessite de autorização para supressão de vegetação, o Estado será o responsável por essa autorização, de acordo com o exposto acima, referente à Lei Complementar 140/2011.

#### **4. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA REFERENTE À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA:**

O Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em seu art. 19, traz um conflito de competência, com a vigência da Lei Complementar 140/2011:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

Conforme o artigo exposto, seja qual for o órgão ambiental licenciador, deverá obter anuência prévia do IBAMA, preenchido os requisitos dos incisos. Ou seja, se o órgão licenciador for o Estado, o empreendedor deverá requerer anuência para supressão de vegetação ao IBAMA, contrariando as regras de competência trazidas pela Lei Complementar nº 140/2011.

## **5. POSICIONAMENTOS QUANTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIAS:**

É possível, neste caso, duas posições, uma em favor da Lei Complementar nº 140/2011 e outra em favor do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Deve ser lembrado que a consequência prática da adoção de uma das opções abaixo mudará o trâmite de autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica, conforme será mais bem delineado abaixo.

A primeira posição se revela na prevalência do Art. 13, § 2º, da Lei Complementar n.º 140/11 sobre a regra do Art. 19, do Decreto n.º 6.660/08. A consequência inicial seria a manutenção da competência do órgão licenciador para a autorização de supressão de mata atlântica. Significaria afirmar maior autonomia aos órgãos ambientais estaduais e municipais para proferir atos administrativos voltados a autorizar ou não a supressão de vegetação, já que não haveria a necessidade de um trâmite adicional ao IBAMA.

Nesse contexto, a Lei Complementar n.º 140/2011 foi criada, como já vimos, especificamente para tratar de competências em matéria ambiental e que de acordo com o §1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, que dispõe da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Neste caso específico, tratar-se-ia de incompatibilidade, pois a Lei Complementar n.º 140/2011 é posterior ao Decreto 6.660/2008, onde este, em seu art. 19, contraria aquela quando trata de competência, em relação à supressão de vegetação em área de Mata Atlântica.

Poderia-se argumentar outro ponto, referente à fonte normativa da necessidade anuência do IBAMA, veiculada por Decreto. Se observarmos o princípio da legalidade, necessário à atuação do agente público ao executar o poder de

polícia ambiental, verificaremos que o aludido Art. 19 estabelece uma obrigação ao órgão ambiental estadual ou municipal em realizar a referida anuência, o que violaria o princípio da legalidade, especialmente após a edição da Lei Complementar n.º 140/11.

A segunda posição estabelece a possibilidade de o Decreto 6.660/08 possuir força normativa e representar hipótese distinta daquela prevista no Art. 13, §2º, da Lei Complementar n.º 140/2011. Significa afirmar a real necessidade de anuência do IBAMA para os casos de supressão de mata atlântica nessa norma listados. Seria, então, a determinação de uma competência específica do IBAMA para a realização do poder de polícia ambiental, conforme estabelecido no sistema de competência do SISNAMA determinado a partir da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Inicialmente, devemos lembrar que o Decreto n.º 6.660/08 possui função específica: regulamentar o Art. 14, da Lei n.º 11.428/06, cujo § 1º estabelece a competência do órgão ambiental estadual para autorizar a supressão de vegetação com anuência prévia, se couber, do IBAMA. Se observarmos a norma presente no Art. 19, verificaremos que essa norma simplesmente complementa em que situações caberá a anuência prévia do IBAMA para a autorização de supressão.

Isso significa afirmar que o Decreto não estabelecerá regra nova, mas simplesmente determinaria os contornos e possibilidades veiculados à regra legal já existente (Art. 14, § 1º, da Lei n.º 11.428/06). Assim, não haveria a violação ao princípio da legalidade.

Outro ponto que poderia ser destacado é a especialidade da Lei Complementar n.º 140/11. Se apontarmos como critério de especialidade a supressão de vegetação de mata atlântica, teríamos o seguinte quadro: uma norma especialíssima (Decreto n.º 6.660/08, Lei n.º 11.428/06), que definiria exatamente o bioma que estaria sofrendo a supressão. De outro lado, teríamos uma norma especial em relação ao licenciamento ambiental em geral, o que não representaria a hipótese de incompatibilidade apresentada pela LINDB.

## **6. CONCLUSÃO:**

Visto que se trata de legislação ainda nova e sem muitas fontes científicas de estudo e interpretação, ainda poderemos observar a consolidação da

Lei Complementar n.º 140/11 perante a Lei n.º 11.428/06 na jurisprudência e na doutrina. A partir dos casos concretos que surgirem, será possível observar qual a posição mais adequada para o sistema jurídico delimitado neste trabalho.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.